

MEDIDA PROVISÓRIA N° 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o inciso IV do artigo 2º e o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

Art. 2º ...

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

...

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

Art. 3º ...

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

...

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso IV do artigo 2º e do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória prevê o prazo máximo de pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas. Entendemos que, (a) não existindo qualquer outro benefício para atrair o pagamento pelos contribuintes em débito (não há previsão de desconto de multa e juros) e (b) frente à grave crise econômica atual, o prazo de pagamento deve ser maior que o proposto pelo Poder Executivo.

Assim, propomos o prazo de 180 parcelas mensais. Com isso, mais contribuintes serão atraídos pelo Programa, aumentando as perspectivas de recebimento pelo

CD/17984.58608-30

Poder Público, sem sacrificar recursos dos particulares que poderão ter outros destinos, inclusive novos investimentos, que colaborarão na retomada da atividade econômica.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza
PMDB/PR



CD/17984.58608-30